

TRABALHADOR MIGRANTE E A RELAÇÃO DE EMPREGO FORMAL COMO CONDIÇÃO DE SUA DIGNIDADE INTERNACIONAL: A GLOBALIZAÇÃO E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO CIDADÃO

Érica Fernandes Teixeira¹

Nicolle Wagner da Silva Gonçalves²

1) Introdução

O Direito do Trabalho possui uma finalidade diferenciada, marcada pela efetivação da justiça social através da regulação do trabalho humano, disciplinando, assim, a principal relação que vincula o cidadão ao sistema capitalista: a relação de emprego. Deste modo, cabe ao ramo jurídico trabalhista promover os ideais de cidadania e dignidade, a fim de garantir a integração social e vedar a mercantilização do trabalho humano.

Uma de suas funções essenciais é favorecer a distribuição de renda, valorizando a importância dos direitos trabalhistas até mesmo para a perpetuação do sistema capitalista, permitindo o progresso social, tecnológico e material da sociedade.

O fenômeno mundial da globalização trouxe reflexos importantes para as relações de trabalho. A aproximação de nações tornou frequente o fluxo internacional de trabalhadores. A concorrência entre as empresas que até então era focada no âmbito do mercado interno, extrapolou-se para atingir diretamente, também, as empresas estrangeiras. Assim sendo, o mercado interno passou a receber produtos e serviços internacionais, com custo, em determinadas hipóteses, reduzido, estimulando a competição internacional. Em especial, os países que apresentam níveis mais tímidos de tutela social passaram a ser atraídos por empresas em busca de contratação de mão de obra pelo menor custo possível.

Sem ter a pretensão de esgotar o tema, este trabalho tem como foco o trabalhador migrante, que se lança em um mercado de trabalho internacional, em busca da sua sobrevivência. É fundamental a tutela das relações de trabalho tecidas por tais cidadãos com base no pacto democrático, no diálogo social e nas normas internacionais do trabalho, buscando o aperfeiçoamento dos instrumentos normativos que regem a migração laboral.

Nesse cenário, é imperioso efetivar a garantia dos direitos sociais desses trabalhadores. Por se tratarem de normas de ordem pública, tendo em vista o trabalho humano

¹Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Professora Adjunta da Universidade de Brasília (UnB). Tutora coordenadora do PET Direito da UnB. Ex professora da PUC Minas e IEC/PUC Minas.

²Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Membro do PET Direito da UnB.

prestado, é fundamental preservar e ampliar os direitos sociais fundamentais e conceder-lhes a dev.

Destaca-se as considerações da Ministra Peduzzi acerca dos efeitos da globalização:

A globalização econômica opera de acordo com uma lógica economicista que realça, em primeiro plano, a busca de competitividade, calcada na absorção de tecnologia e na qualificação da mão-de-obra. Nos países em desenvolvimento, no entanto, a busca de competitividade ocorreu por via transversa, consistindo, fundamentalmente, na supressão ou redução de direitos sociais, pouco se investindo em ciência e tecnologia ou na qualificação do trabalhador. Emerge desse processo um Estado “empresarial” ou “gerencial”, meramente regulatório, em cujo bojo a concretização dos direitos sociais é vista como um ônus a ser extirpado. Daí as propostas de flexibilização dos direitos trabalhistas, desestatização e desregulamentação da economia.³

Os efeitos indesejados da globalização informam que os países com mão-de-obra barata e com pouco controle sobre os danos ambientais passam a ser desejados pelas indústrias. A redução de custos proporcionada pela globalização econômica gera graves repercussões sociais, consistentes na precarização das relações trabalhistas e na pauperização do trabalhador. A selvagem competição pela atração de investimentos produtivos tende a colocar o Estado, muitas vezes, a serviço dos interesses industriais, desprezando a rede de proteção social criada para assegurar direitos fundamentais trabalhistas.⁴

A integração entre nações deve se balizar pela ampla proteção aos direitos sociais dos trabalhadores, a fim de formalizar a relação de trabalho exercida e, assim, regulá-la. Ademais, é imperioso desenvolver e aprimorar instrumentos jurídicos que permitam a efetivação desses direitos do cidadão trabalhador, tanto no país de origem, quanto naquele em que se verifica a prestação de labor.

O principal desafio que nos é imposto é garantir um arcabouço mínimo de direitos sociais para esses cidadãos que transitam entre países, permeando distintos ordenamentos jurídicos. As fronteiras criadas pela existência de tutelas sociais diversas não podem significar um óbice para a interação mundial de nações.

³ PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. *Globalização, integração de mercados, repercussões sociais: perspectivas do direito do trabalho no Brasil*. Revista TST. Brasília, vol. 69, nº 1, jan/junho 2003. p.22.

⁴ PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Ob cit. p. 26.

2) As novas formas de trabalho e a necessidade de proteção em âmbito internacional

Márcio Túlio Viana discorre sobre as consequências da globalização destacando as novas formas de trabalho:

Em geral, os trabalhadores da empresa moderna se dividem em três grupos:

1. Um núcleo cada vez mais qualificado e reduzido, com bons salários, *fringe benefits*, perspectivas de carreira e certa estabilidade. De um trabalhador desse grupo se exige mobilidade funcional e geográfica, disposição para horas-extras e - sobretudo - identificação com a empresa, como se ela fosse *uma coisa dele*.
2. Os exercentes de atividades-meio, como secretárias e *boys*, além de operários menos qualificados, trabalhando em tempo integral. A rotatividade é grande, os salários são baixos e as perspectivas de carreira quase inexistem. É, sobretudo o temor do desemprego que os faz submeter-se a qualquer condição
3. Um grupo de trabalhadores eventuais, ou a prazo, ou a tempo parcial. Quase sempre desqualificados, transitam entre o desemprego e o emprego precário, e por isso são os mais explorados pelo sistema. É aqui que se encontra o maior contingente de mulheres, jovens e (no caso de países avançados) imigrantes. Esse grupo, tal como o anterior, tende a ser descartado para as parceiras..

Para os seus apologistas, o novo modelo traz pelo menos duas vantagens aos trabalhadores: de um lado, torna o trabalho mais variado e menos opressivo; de outro, abre espaço à pequena empresa, fazendo do *dependente* um *autônomo*.⁵

E prossegue:

Mesmo o *teletrabalho*, que parece desconectar o empregado das ordens diretas do empregador, não o impede de sofrer cobranças constantes, através *da própria máquina*.⁶ Na verdade, a *volta ao lar* que hoje se ensaia não significa menos tempo na empresa, mas - ao contrário - a empresa chegando ao lar.⁷

A globalização, associada ao incremento da tecnologia desencadeou grande divulgação de informações referentes à oferta de empregos. A formação de empresas globais

⁵ VIANA, Márcio Túlio. **A proteção social do trabalhador no mundo globalizado** - o Direito do Trabalho no limiar do Século XXI. Revista LTr, v. 63, jul.1999. nº 07. P.231.

⁶ Nesse sentido, estudos da própria IBM mostram que o computador constrange ao trabalho.

⁷ VIANA, Márcio Túlio. **Ob. Cit.** p. 247.

gera a circulação crescente de trabalhadores em diversos países e impõe a crescente preocupação com a preservação e aprimoramento dos direitos desses obreiros.⁸

Este cenário impõe uma série de discussões no que se refere à imperiosidade da tutela da dignidade do trabalhador e efetivação de seus direitos fundamentais em qualquer parte do mundo.

O caso da empresa Netflix ilustra bem tal situação, eis que se trata de uma provedora global de filmes e séries de televisão via streaming, sediada em Los Gatos, San Francisco. Com o objetivo de atrair profissionais altamente qualificados, difundem clichês que propagam imagens sobre as empresas do Vale do Silício, com oferecimento de vantagens diferenciadas e benéficas, capazes de atrair trabalhadores interessados em qualidade no meio ambiente de trabalho e boa remuneração.

Nesse sentido, pregam, por exemplo, a concessão de academia e refeições grátis aos funcionários (com direito a uma distribuição diária de pipoca, às 16h). Ademais, a empresa não é adepta ao controle de jornada, devendo o trabalhador fazer o seu próprio horário, e, também, instituir as próprias férias.

⁸ Com a ajuda do site MyVisaJobs.com e dados de 2012 da Secretaria de Estatísticas de Trabalho dos Estados Unidos, a Forbes listou as dez organizações que mais investem em talentos de fora do país. A lista leva em consideração o número de trabalhadores estrangeiros contratados e a média salarial anual oferecida.

1)Infosys: Setor: Tecnologia: ***De longe, a empresa de tecnologia Infosys foi o maior contratante de trabalhadores estrangeiros nos Estados Unidos. Foram contratados cerca de 15.800 trabalhadores com vistos em 2012, e o salário médio pago foi de US\$ 75.062/ano, segundo o MyVisaJobs.com.***

2)Wipro: Setor: Tecnologia: A Wipro, da Índia, trouxe 7.178 trabalhadores para os Estados Unidos em 2012 e pagou-lhes uma média salarial de US\$ 76.920/ano.

3)Tata Consultancy: Setor: Tecnologia: A Tata Consultancy Services, da Índia empregou 6.732 trabalhadores estrangeiros e lhes pagou um salário médio anual de US\$ 64.350.

4)IBM: Setor: Informática: A IBM trouxe 6.190 trabalhadores imigrantes altamente qualificados para os EUA e pagou US\$ 82.630/ano, em média

5)Deloitte Consulting: Setor: Consultoria e gestão: Deloitte patrocinou a contratação de 4.735 profissionais e pagou-lhes um salário médio anual de US\$ 98.305

6)Microsoft: Setor: Informática: Bill Gates tem sido um grande defensor do aumento do número de vistos para trabalhadores estrangeiros nos Estados Unidos. Segundo dados da Secretaria de Estatísticas de Trabalho, a Microsoft contratou 4.067 trabalhadores estrangeiros em 2012 e pagou um salário médio de US\$ 109.566/ano.

7)L&T Infotech: Setor: Tecnologia: Os escritórios da L&T Infotech ficam em Bangalore, na Índia. Eles patrocinaram a ida, para os Estados Unidos, de 3.253 trabalhadores, com um salário médio de US\$ 59.241 por ano.

8)Accenture: Setor: Consultoria: Com sede em Dublin, na Irlanda, a Accenture empregou 2.653 trabalhadores estrangeiros em 2012 com um salário médio anual de US\$ 72.704

9)Ernst & Young: Setor: Prestação de serviços de consultoria:A maioria das pessoas, ao ouvir falar na Ernst & Young, não imagina que o grupo conte com três escritórios em Kerala, na Índia. E eles contrataram 2.316 trabalhadores estrangeiros nos Estados Unidos em 2012, pagando uma média salarial de US\$ 86.428/ano.

10)Mahindra Satyam: Setor: Tecnologia: **Com escritórios em todo o mundo - oito deles nos Estados Unidos -, a Mahindra contratou 2.310 trabalhadores estrangeiros com um salário médio de US\$ 70.495 ao ano.** Disponível em: http://infograficos.oglobo.globo.com/economia/emprego/as-empresas-que-mais-contratam-estrangeiros/infosys-11898.html#description_text

As empresas que mais contratam estrangeiros. Acesso em 21/02/2018.

A liberalidade do direito às férias reproduz a ideia de que os trabalhadores podem sair quando quiserem e, ainda, por quanto tempo desejaram. Trata-se da cultura interna da companhia, batizada de "Liberdade & Responsabilidade".

Entretanto, é cediço que nos ambientes laborativos, marcados pela presença da constante tensão entre capital e trabalho, as forças deste, não prevalecerão caso não sejam respaldadas por normas imperativas e dotadas de indisponibilidade absoluta.

Isso significa que, na prática, toda essa “política de liberdade” acaba tendo o efeito contrário e avesso à proteção dos direitos sociais, eis que os empregados se desdobram em jornadas excessivas, desprovidas de controle e do direito fundamental ao descanso.⁹

Nesse ponto, é importante resgatar o conceito de “envolvimento manipulado” trazido por Antunes¹⁰, que representa essa mudança na relação de trabalho, agora travestida de uma liberdade para o trabalhador: Essa aparente sensação de autonomia e ausência de rédeas curtas no ambiente de trabalho, na verdade, transfere para o trabalhador a responsabilidade pela produção e “interioriza na sua alma os compromissos com a produtividade e a qualidade”¹¹

Diante de tais considerações, valioso destacar a importância da tutela internacional do trabalho humano. A contratação de obreiro deve ser implementada de forma digna e promover a sua afirmação sócio-econômica. O ataque ao primado do trabalho e do emprego formal em evidência no século XXI e em franca expansão pela política das empresas internacionais não pode significar afronta aos direitos fundamentais do cidadão.

Em especial no Brasil, a recente reforma trabalhista promoveu a criação ou regulação de novas formas de prestar trabalho, que afrontam cabalmente a tradicional égide protetiva inerente ao ramo jurídico trabalhista, permitindo, ilustrativamente, o trabalho desenvolvido em jornadas intermitentes, o home office, o teletrabalho e a ampliação do instituto da terceirização.

As correntes que pregam o recuo ou, a mínima intervenção estatal nas relações sociais, preconizando a livre concorrência do mercado afrontam e fragilizam a necessária tutela. Lado outro, a intervenção estatal traz garantias ao cidadão e assegura-lhe direitos

⁹ Disponível em: <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/o-dia-a-dia-inusitado-dos-funcionarios-da-netflix>. Acesso em 20/02/18.

¹⁰ [...] um momento efetivo do estranhamento do trabalho, ou, se preferirem, da alienação do trabalho, que é, entretanto, levada ao limite, interiorizada na “alma do trabalhador”, levando-o a só pensar na produtividade, na competitividade, em como melhorar a produção da empresa, da sua outra família”. ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo, Boitempo, 1999, p.206.

¹¹ FRANCA, Gilberto Cunha. O Trabalho no espaço da fábrica: Um estudo da General Motors em São José dos Campos (SP). Ed. São Paulo: Expressão Popular. 2007. P. 69

imprescindíveis à manutenção e aprimoramento de sua condição, principalmente, no que se refere à inclusão social, garantida, inclusive internacionalmente pelos organismos de proteção.

3) Breve análise sobre o estudo da OIT acerca da “Inserção laboral de migrantes internacionais: transitando entre a economia formal e informal no Estado de São Paulo”

Considerando que o trabalho é fonte de subsistência e que a relação de emprego formal atravessa forte crise mundial, sendo atacada por ideias neoliberais e flexibilizadores e mostrando-se lamentavelmente incapaz de abarcar toda espécie de prestação de labor humano. Desta feita, é inegável que grande parte dos trabalhadores acabem se submetendo ao trabalho informal a fim de prover sua subsistência e de sua família. A economia informal longe de oferecer níveis coerentes com os moldes garantidos no pacto constitucional e nas legislações trabalhistas tuitivas, caracteriza-se por altos índices de exploração, desigualdade de oportunidades e trabalhadores em situação de pobreza.

Algumas atividades da economia informal podem até oferecer meios de subsistência e rendimentos razoáveis para tais cidadãos migrantes. Contudo, a degradação à condição humana existente num vínculo informal é evidente. O trabalho informal pode desempenhar um papel importante para os obreiros migrantes pela relativa facilidade de ingresso nessas oportunidades de labor, baixos requisitos de escolaridade e experiência e, até mesmo inexigibilidade de referências e documentações. Dessa forma, grande parte dos trabalhadores está exposta a condições de trabalho inadequadas e inseguras, com níveis até insignificantes de tutela. Apresentam baixa qualificação e imensa dificuldade de galgar melhores oportunidades de labor; rendimentos inferiores aos praticados nas relações de emprego; alto índice de acidentes; jornadas de trabalho extensas e exaustivas; ausência de representação coletiva e excessiva insegurança sobre um inesperado “descarte” da sua força de trabalho. Tais vulnerabilidades expõem o trabalhador a situações de opressão, abuso, violência, incluindo as piores formas de trabalho humano, como o trabalho infantil e o trabalho escravo. É o que destaca estudo da OIT publicado no ano de 2016:

“la mayoría de los trabajadores y trabajadoras migrantes suelen insertarse en aquellos sectores y actividades económicas que poseen menores salarios y, en términos generales, peores condiciones laborales. En tal sentido, los niveles de informalidad laboral a los que están expuestos -y como consecuencia de ello la falta de protección social- en muchos de los países de destino, son sustancialmente más elevados que los de los trabajadores y trabajadoras nacionales. Adicionalmente, los

trabajadores y trabajadoras migrantes se enfrentan a afectaciones a sus derechos humanos que van más allá de las cuestiones estrictamente laborales, entre las que se encuentran violaciones a los derechos sociales en general (salud, educación, vivienda, etc.), restricciones y/o de cultades para acceder a la justicia, situaciones de detención arbitraria y expulsiones sin posibilidad de recurso alguno, separaciones familiares forzadas por su condición migratoria y, en términos más generales, situaciones de violencia, xenofobia y discriminación que, en muchos casos, está sustentada en marcos normativos que ven a la migración como una potencial amenaza".¹²

Población migrante en Argentina, Brasil, Chile, Costa Rica y Trinidad y Tobago (2015)

País de residencia	Stock de nacidos en el exterior				Variación anual			Peso relativo del stock de inmigrantes (2015)
	1990	2000	2010	2015	1990-2000	2000-2010	2010-2015	
Argentina	1.649.919	1.540.219	1.805.957	2.086.302	-0,7%	1,7%	3,1%	5,0% ¹⁷
Brasil	798.517	684.596	592.568	713.568 ¹⁸	-1,4%	-1,3%	4,1%	0,4%
Chile	107.501	177.332	369.436	469.436	6,5%	10,8%	5,4%	2,6%
Costa Rica	417.628	310.946	405.404	421.697	-2,6%	3,0%	0,8%	8,5%
Trinidad y Tobago	50.666	41.753	48.226	49.883	-1,8%	1,6%	0,7%	3,7%

Fuente: OIT (2016)¹⁹. Elaborado en base a United Nations, Department of Economic and Social Affairs, Trends in International Migrant Stock: Migrants by Destination and Origin, 2015 Revision

Em todos os países indicados no gráfico acima, a ausência de políticas de proteção social para pessoas que estão à margem do mercado formal de trabalho é certamente um traço comum, que contribui para reforçar a desigualdade social. A vedação ao acesso a mecanismos de proteção social sustenta o ciclo de precariedade e exclusão em que muitos trabalhadores migrantes estão imersos. Conforme dados da OIT, os trabalhadores rurais, autônomos e domésticos são exemplos de categorias que apresentam maior quantidade dos trabalhadores migrantes.¹³ A atuação de migrantes nas atividades que apresentam os mais altos níveis de informalidade, somados as dificuldades concretas para regularização da situação migratória, são fatores que reforçam o círculo de informalidade e, portanto, a exclusão social. Assim sendo, podemos identificar a irregularidade migratória e o trabalho informal como sendo dois eixos centrais a serem atacados com instrumentos protetivos para viabilizar a inclusão

¹² OIT. Derechos de los Trabajadores y Trabajadoras Migrantes: lagunas y desafíos en materia de protección en 5 países de América Latina y el Caribe, 2016. p.16. Disponible em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_615534.pdf. Acceso em 13/05/18

¹³ OIT. Derechos de los Trabajadores y Trabajadoras Migrantes: lagunas y desafíos en materia de protección en 5 países de América Latina y el Caribe, 2016. p.16. Disponible em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_615534.pdf. Acceso em 13/05/18

socioeconômica desses cidadãos trabalhadores. São eixos interligados e dependentes, eis que a regularidade da documentação dos migrantes é essencial para que tais trabalhadores possam se vincular a postos de trabalho formais, isto é, tenham oportunidade de serem contratados como empregados e, assim, serem tutelados pelo ramo jurídico trabalhista. Por tal razão, é evidente que a promoção de políticas migratórias abrangentes com cunho inclusivo, coerentes com a justiça social e contrárias a exploração e tráfico de pessoas, acesso à justiça, direito à saúde, educação, etc. é basilar para conceder a tais trabalhadores o direito fundamental à dignidade humana. À margem da tutela social, tais trabalhadores ficam sujeitos a condições cada vez mais precárias de labor ou acabam retornando ao seu país de origem em condições mais precárias, em especial os que sofrem acidentes.

Husek faz importante observação acerca da aplicação das convenções internacionais do trabalho:

As convenções internacionais do trabalho representam regras gerais e abstratas que devem ser adaptadas à realidade nacional, pelo legislador ou por quem de direito. Tal se faz por intermédio de leis e atos normativos internos. Todavia, se não houver lei específica, deverá o aplicador (juiz, advogado, parecerista, autoridade), se entender que tais convenções são autoaplicáveis, isto é, mesmo sem lei (teoria monista radical com primazia no direito internacional), preencher a lacuna legislativa seguindo o teor das referidas convenções com interpretação razoável e compatível em relação ao meio social em que a mesma irá recair.¹⁴

Tendo como base a Recomendação 151 - Migrant Workers Recommendation (1975), assim como a Convenção 143 - Migrant Workers -Supplementary Provisions (1975) da OIT, este estudo desenvolvido pela OIT objetivou promover condições para gerar efetiva ampliação das taxas de trabalho formal para trabalhadores migrantes, eis que, como já destacado ao longo desse texto, a regulamentação do trabalho humano consiste num valioso instrumento de dignificação de indivíduos em qualquer sociedade.

Nesse sentido, estudos que visem a extensão da tutela justralhista, buscando a igualdade das condições de despendimento de força laborativa e, portanto, a formalização das relações laborais, possuem completa consonância com toda sistemática protetiva prevista na nossa Carta Constitucional de 1988 e, também, em documentos internacionais de proteção ao labor humano. Conforme justificativas do próprio estudo, a escolha da cidade de São Paulo se

¹⁴ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho**. 3. Ed. São Paulo: LTR. 2015. p. 129.

deveu, basicamente, por sua histórica concentração da migração internacional no país e pelos altos índices de migrantes internacionais na cidade, sendo urgente, a maximização da inserção informal nas atividades laborais.¹⁵

A capital paulista concentra intensa atividade econômica, industrial, comércio e serviços, exibindo, em geral, um cenário atraente para permitir a inserção formal no mercado de trabalho. Por tais razões, o referido estudo da OIT a considera como integrante do rol das cidades inseridas na mobilidade do capital e da força de trabalho em âmbito mundial.

Conforme dados do estudo¹⁶, a realidade enfrentada pelos trabalhadores migrantes demonstra que se tratam de cidadãos vulneráveis e ainda mais hipossuficientes que os demais trabalhadores, por lhes faltar a imperativa tutela devida pelo Direito do Trabalho e pelos demais sistemas de proteção social, envolvendo obreiros mulheres, jovens, migrantes e idosos. Essa vulnerabilidade e falta de proteção legal tendem a expor ainda mais esses trabalhadores informais a situações de explícita redução da condição humana, tais como, violência, assédio sexual e outras formas de exploração e abuso, corrupção, suborno, trabalho infantil e trabalho escravo.¹⁷

Certo é que há diversos migrantes com alta qualificação profissional, no seu país de origem, submetidos a tarefas de baixa qualificação nos países de destino. É valioso destacar que apesar da dificuldade para ampliar a tutela trabalhista indistintamente aos obreiros migrantes, registra-se conquistas na formalização deste trabalho em alguns dos países da região da América Latina e Caribe, através de mudanças legislativas e políticas de incremento aos instrumentos de dignificação do cidadão, via relação de trabalho formal.¹⁸ Trata-se da

¹⁵ OIT: **Inserção laboral de migrantes internacionais: transitando entre a economia formal e informal no Estado de São Paulo**. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_615540.pdf. ISBN: 978-922-830797-9. Acesso em 26/03/18.

¹⁶ OIT: **Inserção laboral de migrantes internacionais: transitando entre a economia formal e informal no Estado de São Paulo**. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_615540.pdf. ISBN: 978-922-830797-9. Acesso em 26/03/18.

¹⁷ Dados da OT evidenciam que “os trabalhadores migrantes estão sobre-representados na economia informal em empregos sem contrato de trabalho ou sem acesso à proteção social. Na Argentina, de acordo com a OIT, 754.880 ou 67,4% de todos os migrantes provenientes da América do Sul estavam trabalhando no setor informal. Na Costa Rica, a OIT estima que 29% de todos os trabalhadores migrantes e 32% das mulheres trabalhadoras migrantes estejam na economia informal. Em geral, estes trabalhadores e trabalhadoras migrantes não estão cobertos pelas leis trabalhistas e podem estar sujeitos a condições de trabalho precárias e inseguras, baixos salários e acesso inadequado serviços de saúde e habitação. A proteção social também pode ser negada por lei ou na prática, aumentando o risco de regressar ao seu país de origem em condições de pobreza, especialmente nos casos que sofrem acidentes. Em muitas situações, a migração indocumentada é acompanhada pela informalidade do trabalho, o que pode ser um obstáculo na transição para a formalidade de acordo com as políticas e práticas migratórias de cada país.” Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_615540.pdf.

¹⁸ Destaca-se: “na Argentina foram aprovadas leis sobre trabalho doméstico e para trabalhadores do setor agrícola; na Costa Rica, foi aprovada uma lei para regularizar a jornada de trabalho das trabalhadoras domésticas; no Equador, está vigente desde 2008, a inscrição obrigatória das trabalhadores domésticas

efetivação de uma das funções mais essenciais do ramo jurídico trabalhista que consiste na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho, eis que é por meio deste trabalho formalizado, que o indivíduo consegue prover sua subsistência nos parâmetros mínimos de dignidade e, também, de sua família.

O Brasil recuperou a sua capacidade de atrair migrantes internacionais desde o início do século. Tal dado, estampado no estudo da OIT, pode ser atribuído a razões, tais como o crescimento econômico pujante no início do século, criação de políticas sociais e incremento do salário mínimo; aumento das restrições de imigração e dificuldades econômicas principalmente depois da crise de 2008/2009 nos países mais desenvolvidos; e a crescente presença de empresas brasileiras em outros países. Assim, o Brasil recebe migrantes da Bolívia, Paraguai, Argentina e Uruguai e Haiti. Destacam-se também os brasileiros que retornam ao país, vindos de tentativas de prestação de labor frustradas em Portugal, Estados Unidos, Japão, Espanha, Itália, Paraguai e Bolívia. Isso evidencia uma grande diversificação do fluxo migratório em nosso país. Lamentavelmente, a partir de 2012, verifica-se no Brasil uma considerável ampliação do mercado informal e crescimento do setor de serviços, fruto do período de forte crise econômica e constantes tentativas de redução da proteção imperativa justralhista. A Recomendação 204 da OIT sobre “A Transição da Economia Informal para a Economia Formal” configura os trabalhadores migrantes como um dos grupos de trabalhadores particularmente vulneráveis aos mais graves déficits de trabalho decente na economia informal. De acordo com a OIT, não são apenas os trabalhadores migrantes em situação indocumentada que se encontram em grande número dedicados ao trabalho na economia informal. Há também migrantes em situação regular como solicitantes de refúgio; dependentes dos requerentes de residência; migrantes em situação regular com residência e autorização para trabalhar mas que não conseguem se inserir no mercado formal; migrantes em situação indocumentada que não desejam, ou seu empregadores, pagar as contribuições da seguridade social, os encargos e os impostos adicionais; além dos migrantes trabalhando por conta própria.¹⁹

Resta destacar que a lei 13.445/2017 e suas regulamentações representam consideráveis avanços à tutela dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes no Brasil.

remuneradas, e desde 2013, o Ministério do Trabalho realiza inspeções a nível nacional para verificar o cumprimento das obrigações trabalhistas destas trabalhadoras; no Uruguai, os mecanismos de inspeção laboral das condições das trabalhadoras doméstica têm sido aprimorados.” Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_615540.pdf

¹⁹Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_615540.pdf. Acesso em 27/03/2018.

Com similar escopo e buscando a formalização e tutela do trabalho humano, conforme exposto pelo estudo da OIT aqui abordado, trouxe relevantes recomendações que merecem destaque, em razão da plena coerência com o ramo jurídico trabalhista. Nesse sentido, entendeu a OIT, dentre outras medidas, sobre a necessidade de sindicalização dos trabalhadores migrantes, incentivo à formação profissional, explanando seus direitos e criando mecanismos de denúncia em caso de lesões. Também, por recomendação da OIT, urge a criação de campanhas para divulgação dos direitos trabalhistas dos imigrantes, além de imprimir agilidade para regularização dos cidadãos e acesso à documentos. Ademais, é essencial o incremento de ações para formalização de empresas ou unidades econômicas em locais ou setores de grande concentração de trabalho informal. Um valioso instrumento de tutela previsto nas recomendações da OIT consiste na utilização das informações do CAGED e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para avaliar a inserção laboral dos migrantes no setor formal, para estabelecer indicadores que permitam conhecer a vulnerabilidade laboral dos migrantes segundo nacionalidade, ocupação, sexo, raça e outras variáveis captadas pelos sistemas. A base de todas essas condutas, certamente é a criação e fortalecimento de políticas de proteção ao trabalho humano formal, entendendo-o como um bem valioso e indispensável para o alcance da dignidade humana. Cada estado deve garantir, no mínimo, o arcabouço de direitos já conquistados pelos seus cidadãos, diante do poderio das nações de todo o mundo. A condição humana do cidadão deve ser respeitada em todas as suas dimensões, em especial, no exercício do seu labor, indispensável para prover suas condições mínimas de sobrevivência em qualquer nação. Trata-se, inclusive, no disposto na Recomendação 204 da OIT, que permite que a “cidade dos imigrantes” garanta direitos fundamentais aos seus trabalhadores migrantes, almejando o desenvolvimento inclusivo e o trabalho decente para todos.

4) Conclusão

A interação da tutela do trabalhador com os princípios internacionais que deferem proteção aos direitos humanos do cidadão trabalhador traz um significativo reforço no processo inclusivo, o que traz um alerta universal. Tal alerta direciona-se na necessidade de instituir um patamar global de direitos sociais, a ser implementado pelas nações de todo o mundo, a fim de viabilizar a garantia de direitos fundamentais, a globalização e a contratação internacional de trabalhadores, eis que se trata de um requisito essencial para o desenvolvimento e efetivo progresso mundial. Uma vez atingido esse patamar mínimo

internacional de proteção, teríamos um poderoso instrumento contra a mercantilização do trabalho humano, imantando-o contra as precarizações.

A análise do trabalho do migrante no Estado de São Paulo trouxe evidências da importância do tema, em especial dentro de um estado brasileiro, onde já há todo um arcabouço normativo tuitivo a ser respeitado. Resta, pois, conforme indicado pela OIT, criar mecanismos de formalização da relação de emprego dos trabalhadores migrantes e implementação de seus direitos fundamentais, para que passem a integrar a rede protetiva imposta pelas normas do Direito do Trabalho brasileiro e tenham acesso a níveis mínimos de dignidade humana. As múltiplas formas de prestar trabalho destoadas da clássica e imperativa relação de emprego, reforçadas pela reforma trabalhista, acabaram por incentivar o ciclo de miséria e exclusão a que esses migrantes ficam submetidos ao se vincular a postos de trabalho informal. Resta-nos, pois, resgatar instrumentos de combate a informalidade e a toda forma de exploração do trabalho humano, em especial do migrante e ampliar as políticas sociais que abarque tais cidadãos, consoante prevê a Constituição brasileira e os documentos de proteção internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo, Boitempo, 1999.

DALLEGRAVE NETO, Transformações das Relações de Trabalho à luz do Neoliberalismo. In: PAULA, Adriana Ferreira. Contrato internacional de trabalho: critérios que definem a lei aplicável. Revista TRT 18. Goiânia, ano 16. 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr. 2018. 17. ed.

FRANCA, Gilberto Cunha. O Trabalho no espaço da fábrica: Um estudo da General Motors em São José dos Campos (SP). Ed. São Paulo: Expressão Popular. 2007. P. 69.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Prestação de serviço no exterior e eficácia da norma trabalhista no espaço: cancelamento da Súmula 207 do TST*. Revista Justiça do Trabalho, São Paulo, v. 29, n. 343, jul. 2012.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho*. 3. Ed. São Paulo: LTR. 2015.

MAGANO, Octavio Bueno. *Conflito de leis trabalhistas no espaço*. Revista LTr. São Paulo: LTr, ano 51, n. 8, p. 917-920, ago. 1987.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OIT. Derechos de los Trabajadores y Trabajadoras Migrantes: lagunas y desafíos en materia de protección en 5 países de América Latina y el Caribe, 2016. p.16. Disponível em:

http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_615534.pdf. Acesso em 13/05/18

OIT: Inserção laboral de migrantes internacionais: transitando entre a economia formal e informal no Estado de São Paulo. Disponível em:

http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_615540.pdf. ISBN: 978-922-830797-9. Acesso em 26/03/18.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. *Globalização, integração de mercados, repercussões sociais: perspectivas do direito do trabalho no Brasil*. Revista TST. Brasília, vol. 69, nº 1, jan/junho 2003.

VIANA, Márcio Túlio. *A proteção social do trabalhador no mundo globalizado - o Direito do Trabalho no limiar do Século XXI*. Revista LTr, v. 63, jul.1999. nº 07.